



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 3ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 55/2026-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 11417/2025  
1.1. **Apenso(s)** 588/2024  
2. **Classe/Assunto:** 4.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2024  
3. **Responsável(eis):** FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA - CPF: 59044411187  
PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
6. **Distribuição:** TERCEIRA RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS NAS FONTES X.605 (8,83%), X.659 (100%), X.710 (16,22%) E X.751 (46,60%), NÃO COBERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUFICIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR, AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO SUPERÁVIT FINANCEIRO EM VALORES SUPERIORES AO SUPERÁVIT EFETIVAMENTE APURADO E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE EXCESSO.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. **Decisão:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de nº **11417/2025**, que concernem às Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do **senhor Paulo Gomes de Souza**, chefe do Poder Executivo do município de **Tocantinópolis/TO**, referentes ao exercício de 2024, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, conforme estabelecido pelo artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando as disposições legais contidas no artigo 31, parágrafo 1º, da Constituição Federal; nos artigos 32, parágrafos 1º, e 33, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 82, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00; e nos artigos 1º, inciso I, e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas realiza uma análise detalhada das contas apresentadas, para avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices constitucionais, contudo, o julgamento final dessas contas fica sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos cuja veracidade ideológica é presumida, dado que estes demonstraram de maneira satisfatória os atos e fatos registrados até 31/12/2024;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinópolis/TO, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do senhor Paulo Gomes de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103

da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o art. 28 do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos relativos ao mesmo período, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- a) déficits orçamentários nas fontes X.605 (8,83%), X.659 (100%), X.710 (16,22%) e X.751 (46,60%), não cobertos por superávit financeiro suficiente do exercício anterior, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, “a”, e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como aos arts. 43, § 1º, inciso I, e 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964;
- b) ausência de arrecadação de IRRF sobre rendimentos decorrentes da prestação de serviços de terceiros, do 1º ao 6º bimestres, sem comprovação de hipótese legal de dispensa da retenção ou de regular contabilização da receita, em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012;
- c) abertura de créditos adicionais utilizando superávit financeiro em valores superiores ao superávit efetivamente apurado no exercício anterior em determinadas fontes, em descumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na Fonte X.543 – FUNDEB – Complementação da União/VAAR, sem comprovação suficiente da efetiva existência de excesso de arrecadação ou do alegado erro operacional de classificação, em descumprimento ao art. 43, inciso II e §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/1964;
- e) ausência de adequado registro e controle dos Créditos Tributários a Receber de IPTU e ISS, em desacordo com o art. 53 da Lei nº 4.320/1964, com o MCASP – 10ª edição e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP.

## II. Ressalvar as seguintes impropriedades:

- a) déficits orçamentários nas fontes X.552, X.571, X.600, X.621, X.661, X.700, X.715, X.716 e X.750, os quais, em caráter excepcional, foram mitigados pela existência de disponibilidade financeira suficiente, com fundamento no Princípio da Primazia da Essência sobre a Forma;
- b) divergência entre o valor registrado no SICAP/Contábil a título de arrecadação de IRRF sobre rendimentos do trabalho de ativos e inativos e os valores de retenção informados no SICAP-AP;
- c) divergência entre os registros contábeis e os valores efetivamente recebidos como receitas, conforme demonstrativos oficiais do Banco do Brasil;
- d) execução orçamentária inexistente ou inferior a 50% nos Programas 0006 – Programa Municipal – Participação Popular, 0019 – Manter Saúde de Qualidade, 0021 – Proteção Social Especial, 0022 – Controle Social e 0319 – Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) divergência de R\$ 636.839,85 entre os valores liquidados da despesa com pessoal e encargos e aqueles registrados nas Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD;
- f) saldo de R\$ 505.262,42 registrado na conta “Responsáveis por Diferenças em Contas Bancárias a Apurar”, considerando que a maior parte do montante foi identificada e regularizada, remanescendo valor de baixa materialidade em fase de cobrança administrativa;

g) baixo percentual de recuperação da dívida ativa, correspondente a 5,08% do saldo registrado no exercício de 2024, evidenciando fragilidade na efetividade dos mecanismos de cobrança dos créditos municipais;

h) insuficiência material das Notas Explicativas rerepresentadas, as quais não contemplaram, de forma adequada e completa, os elementos mínimos de evidenciação exigidos pelo MCASP e pela NBC TSP 11.

III. Determinar ao atual gestor do Município de Tocantinópolis/TO que adote as seguintes providências:

a) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução orçamentária, de modo a evitar a ocorrência de déficits por fonte de recursos, observando a vinculação legal das receitas, a suficiência de saldos financeiros e o equilíbrio fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 4.320/1964;

b) adote medidas para que a abertura de créditos adicionais seja precedida de adequada verificação da existência de recursos disponíveis, com correta identificação da fonte de financiamento, seja por superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou outra fonte legalmente admitida, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

c) abstenha-se de abrir créditos adicionais com fundamento em superávit financeiro ou excesso de arrecadação sem lastro efetivamente comprovado, devendo manter documentação técnica e contábil apta a demonstrar a disponibilidade dos recursos utilizados;

d) aprimore os procedimentos de classificação, escrituração e conciliação das receitas de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, distinguindo, de forma clara, os valores retidos sobre folha de pagamento de servidores ativos e inativos daqueles incidentes sobre pagamentos a prestadores de serviços;

e) adote rotinas de controle para assegurar a retenção, arrecadação, contabilização e evidenciação do IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes da prestação de serviços de terceiros, quando configurado o fato gerador e inexistente hipótese legal de dispensa;

f) promova a conciliação periódica entre os valores registrados no SICAP/Contábil, no SICAP/AP, nos demonstrativos bancários oficiais e nos registros internos da contabilidade municipal, a fim de assegurar a fidedignidade das informações encaminhadas a esta Corte de Contas;

g) aperfeiçoe o planejamento, o monitoramento e a execução dos programas orçamentários, especialmente daqueles que apresentaram execução inexistente ou inferior a 50% do valor estimado, de modo a garantir maior aderência entre o orçamento previsto, as metas estabelecidas no PPA/LDO/LOA e a efetiva realização das políticas públicas;

h) adote medidas de controle interno voltadas à adequada classificação das despesas com pessoal e encargos, bem como à conciliação entre os valores liquidados na execução orçamentária e os registros patrimoniais correspondentes, em observância aos princípios da fidedignidade, transparência e evidenciação contábil;

i) implante ou aperfeiçoe controles efetivos sobre os créditos tributários a receber de IPTU e ISS, contemplando todas as fases da receita, desde o lançamento até a arrecadação, parcelamento, inscrição em dívida ativa, baixa, cancelamento e cobrança;

j) mantenha relatórios analíticos individualizados dos créditos tributários municipais, contendo, no mínimo, identificação do contribuinte, tributo, exercício de origem, valor lançado, valor arrecadado, saldo a receber, situação da cobrança e eventuais providências administrativas ou judiciais adotadas;

k) fortaleça os mecanismos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, com a estruturação de rotinas permanentes de inscrição, atualização, notificação dos devedores, protesto, ajuizamento de execuções fiscais quando cabível e acompanhamento sistemático dos créditos inscritos;

l) adote providências para elevar o percentual de recuperação da dívida ativa municipal, evitando a prescrição dos créditos e a baixa efetividade na arrecadação dos valores inscritos;

m) aprimore os controles internos e a conciliação bancária, especialmente quanto aos valores registrados em contas de apuração, como “Responsáveis por Diferenças em Contas Bancárias a Apurar”, assegurando a identificação tempestiva dos fatos geradores, a regularização dos valores pendentes e a baixa contábil dos montantes já solucionados;

n) assegure que as Notas Explicativas das demonstrações contábeis sejam elaboradas com observância ao MCASP e à NBC TSP 11, contendo informações suficientes sobre políticas contábeis, critérios de mensuração, julgamentos relevantes da administração, saldos significativos, variações patrimoniais, riscos, passivos, créditos a receber e demais elementos necessários à adequada compreensão da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

o) adote providências para o saneamento das falhas remanescentes apontadas neste voto, mantendo documentação comprobatória das medidas adotadas, a fim de demonstrar, nas próximas prestações de contas, a efetiva correção das impropriedades;

p) fortaleça a atuação do controle interno municipal, de modo que sejam instituídas rotinas de acompanhamento preventivo da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, com emissão de alertas internos e adoção tempestiva de medidas corretivas;

q) observe que a reincidência das impropriedades ora ressaltadas ou mantidas poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis por esta Corte de Contas, nos termos da legislação aplicável e do Regimento Interno do TCE/TO.

IV. Determinar ao contador da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO que elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com os itens 1.5.1, 2.3, 3.3, 4.3, 5.3, 6.4, 7.3 e 8 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 11ª edição, bem como com os itens 127 a 155 da NBC TSP 11, considerando que aquelas acostadas aos autos não atendem integralmente às normas vigentes.

V. Ressaltar que a manifestação ora exarada fundamenta-se exclusivamente no exame de documentos cuja veracidade ideológica é presumida, atinentes aos atos e fatos registrados até 31/12/2024.

VI. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, § 3º, do Regimento Interno, para que produza os efeitos legais.

VII. Encaminhar cópia deste voto e da decisão à Diretoria de Controle Externo, recomendando a inclusão da matéria em futura auditoria, especialmente para verificação das divergências apontadas no item relativo à gestão fiscal.

VIII. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá encaminhar a esta Corte cópia do ato de julgamento das contas.

IX. Esclarecer que a presente decisão não afasta a competência desta Corte de Contas para o julgamento individualizado dos atos do senhor Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em processos administrativos decorrentes da atividade fiscalizatória do Tribunal.

X. Cientificar os responsáveis, por meio adequado, quanto ao teor do relatório, do voto e do parecer prévio que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, § 5º, inciso IV, do RITCE/TO, alertando-os de que, para fins de interposição de recurso, deverão ser observados o prazo e a forma previstos na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

XI. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após o transcurso do prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, na forma do art. 35 do Regimento Interno desta Corte. Cumpridas as providências administrativas e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de junho de 2026



Documento assinado eletronicamente por:

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A)**, em 12/06/2026 às 16:03:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A)**, em 12/06/2026 às 16:25:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 12/06/2026 às 16:32:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em 12/06/2026 às 16:05:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **721716** e o código CRC **86F88C8**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.